



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302400

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1070821-81.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado/apelante FERNANDO JOVENCIO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **“Deram provimento ao recurso do autor e declararam prejudicado o recurso da autarquia, com determinação. V.U.”**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 38.836

Apelação nº 1070821-81.2022.8.26.0053

Apelantes/apelados: FERNANDO JOVENCIO DOS SANTOS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 2ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITAL

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente
ACIDENTE DO TRABALHO. Pedreiro. Problemas na
coluna. Comprovação do nexo concausal e da incapacidade
parcial e permanente para o trabalho. Auxílio-acidente
devido.

TERMO INICIAL. Dia seguinte ao da cessação do auxílio-
doença. Art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Tese definida pelo
Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 862.

CORREÇÃO MONETÁRIA e JUROS DE MORA. A partir
de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda
Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa
SELIC, nos termos do seu art. 3º.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Arbitramento em 15%
sobre o montante devido até o presente julgamento. Tema
Repetitivo 1105 julgado pelo Egrégio Superior Tribunal de
Justiça.

PRECATÓRIO/RPV. Eventuais divergências de questões
posteriores à conta de liquidação que deverão ser apreciadas
após o depósito.

TUTELA ESPECÍFICA. Compreendendo a condenação
obrigação de fazer, fica determinada a implantação do
benefício (CPC, art. 497).

PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR.
PREJUDICADO O RECURSO DA AUTARQUIA, COM
DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas por ambas as partes contra r.
sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida por
FERNANDO JOVENCIO DOS SANTOS contra o INSS.

Apenas o autor apresentou resposta.

O julgamento foi convertido em diligência (fls. 188/191).

Nova perícia médica foi realizada, conforme laudo de fls. 203/208, sobre o qual somente o autor se manifestou (fls. 216/217).

É o relatório.

Impõe-se alterar a solução dada à lide, respeitado o entendimento de primeiro grau.

O autor afirmou que sua capacidade laborativa está comprometida em razão de alterações na coluna, relacionadas com as condições de trabalho como pedreiro. Ficou afastado do trabalho, em auxílio-doença previdenciário, de 19/11/2021 a 14/12/2021, por problemas na coluna (fls. 40, 102 e 141).

A perícia médica mais recente, realizada em 29/01/2025, constatou prejuízo parcial e permanente da capacidade laborativa, bem como o nexo concausal:

“Do conjunto de dados obtidos permite concluir:

- 1) O autor é portador de história clínica, bem documentada, de Lombalgia crônica, determinada por quadro de Espondilodiscopatia degenerativa.
- 2) Trata-se de patologia degenerativa com etiologia atrelada a alterações heredo constitucionais
- 3) Da análise das atividades que descreveu e que são, amplamente, conhecidas, restam identificadas situações sistemáticas de solicitação do eixo vertebral, notadamente, lombar que exibem potencialidade para desencadear e interferir no quadro identificado. A atividade é de risco**

para o segmento. Está configurada a concausa e o nexo deve ser estabelecido.

4) As alterações funcionais presentes impõem restrições definitivas e contraindicam o exercício de tarefas com constante exigência sobre o eixo vertebra e com deslocamento/carregamento de peso.

5) Caracterizado prejuízo ao seu potencial de trabalho que classifico como uma incapacidade parcial e permanente. É, perfeitamente, possível a realização de outras atividades que respeitem as suas restrições.CLASSIFICAÇÃO:

- Incapacidade laborativa parcial de caráter permanente a ser considerada a partir de 14.12.21.

- Nexo presente (concausa)."

(fls. 207/208 – os destaques são meus)

Nestas circunstâncias, as restrições físicas constatadas são suficientes para demonstrar que a capacidade laborativa do autor foi afetada e lhe trazem dificuldades diversas, não experimentadas por outro trabalhador que ainda mantém íntegra sua higidez física.

Anoto, ainda, que para a concessão de benefícios pagos pelo INSS, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou em Temas Repetitivos as seguintes teses:

Tema Repetitivo 156: *"Será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença".* (REsp 1112886/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 12/02/2010)

Tema Repetitivo 416: *"Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor*

habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão". (REsp 1109591/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)

Portanto, presentes os requisitos legais, impõe-se a concessão do **auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício**, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, bem como do **abono anual**, a partir de **15/12/2021, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (fls. 40 e 102)**, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, conforme tese fixada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 862, devendo ser observado o disposto no art. 104, §§ 1º e 6º, do Decreto nº 3.048/99.

No cálculo da correção monetária e dos juros moratórios incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113.

Considero desnecessária, no momento, qualquer abordagem sobre questões posteriores à conta de liquidação. Eventuais divergências a respeito deverão ser apreciadas após o depósito relativo ao pagamento do precatório/RPV.

Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o montante devido até o presente julgamento, de acordo com a tese definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 1105 (REsp nº 1.884.091-SP, REsp nº

1.883.722-SP, REsp nº 1.883.715-SP e REsp nº 1.880.529-SP).

Como a condenação imposta abrange prestação de fazer da autarquia, cabível a concessão de tutela específica, nos termos do art. 497 do CPC, **ficando determinada a implantação do auxílio-acidente em 30 dias.**

Atendendo à recomendação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado nº 912/2007) segue o tópico-síntese:

1. Nº do processo	1070821-81.2022.8.26.0053
2. Nome do segurado	Fernando Jovêncio dos Santos
3. Benefício concedido	Auxílio-acidente
4. DIB	15/12/2021
5. R.M.I.	a ser apurada em liquidação

Cópia deste acórdão servirá como ofício ao INSS, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico, pela Unidade de Processamento de feitos da 17ª Câmara de Direito Público, para cumprimento.

Diante do exposto, meu voto **dá provimento ao recurso do autor e declara prejudicado o recurso da autarquia, com determinação.**

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator